

A

Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS

Pregão Presencial nº 97/2016

Objeto: Material de Limpeza

Alpha Higiene e Limpeza Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.276.894/0001-11, com sede na Rua Carlos Baretta, nº 343, Bairro América, Cidade de Farroupilha/RS, nos termos do § 2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial nº 97/2016, que tem por objeto a Aquisição de Material de Higiene e Limpeza, pelas razões a seguir expostas:

Este Órgão Público, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (saneantes/domissanitários), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 97/2016**, nele tendo interesse esta Empresa que ora impugna o edital.

Os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 19, são classificados como “saneantes domissanitários” e os itens 20 e 21, são classificados como “cosmético”, todos os itens aqui relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

A Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976 menciona:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifei)

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifei)

[Assinatura]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...]

VII - **Saneantes Domissanitários**: Substâncias ou preparações destinadas à **higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: (...).** (grifei)

Ocorre que o edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas varejistas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.

Diante de diversos casos em que empresas Varejista participam de certames entregando mercadorias em grande quantidade e para pessoa jurídica, no dia 1º de Abril de 2014 o Ministério da Saúde publicou a RDC nº. 16 onde menciona em seu artigo 2º incisos II, V e VI:

[...]

II – Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta resolução.

[...]

[...]

V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade de higiene pessoal, normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; **grifo nosso**

VI – distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; **grifo nosso**

Neste sentido, manifestou-se através de parecer, o Ministério Público de Santa Catarina, em Mandado de Segurança interposto contra o Secretário de Estado da Administração, relativo a Pregão Presencial com o mesmo objeto aqui debatido:

Ante o exposto, opino:

a) [...]

b) sucessivamente, pela concessão da ordem a fim de reconhecer a nulidade da cláusula editalícia que permite a participação de empresas que exploram atividade exclusivamente varejista dos produtos cuja tomada de preço constitui objeto do certame. (Parecer em MS 2012.005626-2 – MP Processo nº 08.2012.00068355-3) Extraído de (http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao_id=447 em 03/09/12) (grifei)

Verifica-se que a posição do Ministério Público é exatamente a mesma da impugnação aqui apresentada: empresas exclusivamente varejistas não podem participar de licitação cujo objeto é aquisição de produtos cosméticos, vendidos em grandes quantidades (por atacado), pois carecem de habilitação do órgão competente (ANVISA) para tanto.

Também neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

TJPR – 5ª C. Cível – AC – 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE “AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – AFE”, EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais – Rel. Nilson Mizuta – Unânime)

Com isso, verifica-se a necessidade da **RETIFICAÇÃO** do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social e consequentemente adequar-se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de

funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes-domissanitários.

[...]Art. 5º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

Para a comercialização de produtos para Pessoas Jurídicas é estritamente necessário ter a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Cabendo informar que em seu artigo 3º a RDC é bem específica, informando que a AFE (autorização de Funcionamento) é exigida para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem [...].

Art. 3º da RDC 16 de 1º de abril de 2014.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como a característica do edital é a compra por atacado e para Pessoa Jurídica, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.

Assim, o edital deve ser reformado para exigir AFE (autorização de funcionamento) e Alvará de Saúde de todos os interessados no certame sendo elas atacadistas ou varejistas, não há outra forma legal ao caso.

Logo, é fundamental que o Edital em questão exija tais comprovações, para que evite desta forma que empresas que não estejam autorizadas pelo órgão competente venham a participar do certame.

Com isso, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento) e do Alvará de Saúde emitido por Vigilância Municipal ou Estadual para todos os interessados neste Pregão não eximindo as empresas varejistas da apresentação do mesmo.

Sendo o que tínhamos, pedimos o deferimento dos pedidos acima e a respectiva **RETIFICAÇÃO** do edital, para que surtam os efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente que trata da matéria. Evitando com isso a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no edital aqui impugnado.

Farroupilha/RS, 04 de Agosto de 2016.


Vivian Gandolfi Duarte
Representante Legal

09.276.894/0001-11
ALPHA HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Rua Carlos Baretta, 343
Bairro América - CEP - 95180-000
FARROUPILHA - RS